

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 19.12.2002

EMENTÁRIO Nº 2096-4

10/12/2002

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 82.507-9 SERGIPE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACIENTE(S) : ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO

IMPETRANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO INQ Nº 329 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** I. STF: competência originária: habeas corpus contra decisão individual de ministro de tribunal superior, não obstante susceptível de agravo.

II. Foro por prerrogativa de função: inquérito policial.

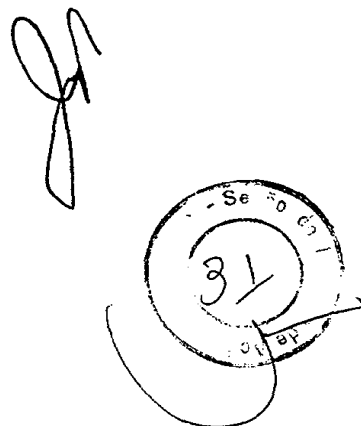
1. A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o tribunal respectivo as funções de polícia judiciária.

2. A remessa do inquérito policial em curso ao tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator não faz deste "autoridade investigadora", mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações.

III. Ministério Público: iniciativa privativa da ação penal, da qual decorrem (1) a irrecusabilidade do pedido de arquivamento de inquérito policial fundado na falta de base empírica para a denúncia, quando formulado pelo Procurador-Geral ou por Subprocurador-Geral a quem delegada, nos termos da lei, a atuação no caso e também (2) por imperativo do princípio acusatório, a impossibilidade de o juiz determinar de ofício novas diligências de investigação no inquérito cujo arquivamento é requerido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



HC 82.507 / SE

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **deferir** o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

HABEAS CORPUS 82.507-9 SERGIPE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACIENTE(S) : ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO

IMPETRANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO INQ N° 329 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Corre pelo Superior Tribunal de Justiça o Inquérito 329, remetido àquela corte superior em razão da suspeita de envolvimento de **Albano do Prado Pimentel Franco**, Governador do Estado de Sergipe, nos fatos delituosos sob investigação.

02. Nele, atuou de início pelo Ministério Público Federal a il. Subprocuradora-Geral **Delza Curvello Rocha**, que, em petição ao relator, de 25.04.02 - depois de aludir a outro procedimento de investigação, sem pertinência com o Governador -, aduziu - f. 66, 68:

"6. Quanto ao Inquérito Policial n° 080/99, reporta-se à investigação a partir de relatório e documentação encaminhada pelo Banco Central, merecendo transcrição os seguintes termos do relatório parcial da Polícia Federal (fls. 339/342 - vol. 1):

"Tanto no mencionado relatório quando na documentação encaminhada pelo Banco Central, é possível constatar um esquema montado a partir de estranhos acordos firmados entre a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP e a Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE, com a Construtora



HC 82.507 / SE

CELI, restando comprovado que parte do pagamento à construtora CELI teria, após diversas transações, numa clara intenção de impedir o rastreamento, ido parar na conta da pequena e já extinta empresa TRANS-ZACON, com então sede na cidade de São Paulo/SP, desta para uma conta da pessoa de JOSÉ NILTON DE SOUZA, no Banco Rural em Recife/PE, que teria repassado os valores para outras 39 (trinta e nove) pessoas,...

'As datas das transações acima mencionadas coincidem com a das eleições de 1998, em que o então candidato ALBANO DO PRADO FRANCO concorreu à reeleição ao Governo do Estado, tendo como tesoureiro da campanha, de forma "oficiosa", o Sr. JOSÉ NILTON DE SOUZA."

7. Da análise detalhada dos presentes autos, após o apensamento requerido às fls. 244, e deferido às fls. subseqüentes, constata-se que os fatos apurados no Inquérito Policial 079/99 não guardam qualquer vinculação com a pessoa do Governador ALBANO FRANCO. Nele são apuradas irregularidades cometidas no âmbito da Secretaria Estadual da Educação, Desporto e Lazer - SEED, na utilização de verbas federais, devendo, pois, as investigações prosseguirem em primeiro grau, salvo se constatado pelo órgão apurador o envolvimento do Secretário de Estado, quando então deverá se deslocar o Juízo.

8. Em relação ao Inquérito Policial 080/99, correta está sua tutela à cargo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por figurar o citado Governador como investigado, em consonância com o transcrito anteriormente no item 6, cabendo à essa Corte processar os fatos a ele relacionados, com fundamento no disposto no art. 105, inciso I, alínea "a", da CF/88.

9. Assim, considerando o levantamento realizado quanto ao conteúdo existente em cada um dos apensos do presente Inquérito nº 329/SE, requer o **Ministério Público Federal**:

a) Sejam, desde logo, e a fim de evitar demora nas investigações, encaminhados os apensos que constituem o Inquérito 079/99 (apensos 29/50), no total de 22 volumes, à Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para

HC 82.507 / SE

prosseguimento, nada impedindo, entretanto, caso as investigações esbarrem em autoridade com foro qualificado nesta Corte, sejam imediatamente remetidos à este Colendo Colegiado Superior de Justiça; e

b) Sejam mantidos nos autos do Inquérito 329/SE os demais apensos, num total de 28 volumes."

03. A Subprocuradora-Geral Delza Curvello Rocha, no entanto, veio posteriormente a declarar-se impedida, por motivo de foro íntimo (f. 1057).

04. Donde, a Portaria PGR 579, do Sr. Procurador-Geral da República, de 05.09.02, que designou para officiar no inquérito o il. Vice-Procurador-Geral **Haroldo Ferraz da Nóbrega** (f. 151), que, em 30 de setembro último, requereu o seu arquivamento.

05. A manifestação do Ministério Público, após reportar-se à petição da Subprocuradora-Geral Delza Curvello Rocha, prosseguiu - f. 138, 140:

"As solicitações em referência foram atendidas por Vossa Excelência (fls. 798v).

Novo pronunciamento foi formulado, pela Dra. Delza Curvello Rocha, postulando a execução do despacho de Vossa Excelência de fls. 798v (ver fls. 802).

Após o desentranhamento das peças de fls. 860/3, que se encontram em autos apartados (ver fls. 868v), o Inquérito veio com vista ao Ministério Público Federal, passando pois o signatário, nos termos da Portaria já referida, a emitir o seu pronunciamento.

Às fls. 219/220, vê-se o importante documento emitido pela Receita Federal, do teor a seguir:

**"TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL**  
**Número do MPF: 05201002001 00251 2**  
**Contribuinte:**



HC 82.507 / SE

Nome: ALBANO DO PRADO PIMENTELFRANCO  
CPF: 002.533.915-04  
Endereço: Rua "E", nº 83, Loteamento Jóia da  
Praia - Bairro Farolândia - Aracaju/SE  
Local de Lavratura: DRE Aracaju  
Data: 21/02/2002

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte identificado, relativa ao ano-calendário 1998, sem constatar irregularidade que ensejasse a lavratura de auto de infração, observado o abaixo relatado.

Não constatamos, após analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, irregularidade no tocante ao referido nos itens "1" a "5" do Termo de Início de Fiscalização.

Com relação ao item "06", abaixo transcrito,

06- Justificativa, com os respectivos documentos comprobatórios, da origem dos recursos creditados na conta corrente nº 01/045.251-4, do Banco do Estado de Sergipe S/A, conforme abaixo especificado:

Cheque de R\$ 340.000,00 de nº 101270 do Banco Rural e

Cheque de R\$ 2000.000,00 de nº 101260 do Banco Rural ambos emitidos pelo Sr. José Nilton de Souza em 02 de outubro de 1998 e 22 de setembro de 1998 respectivamente.

O contribuinte declarou, em documento com data de 05/10/2001: - "Os cheques n. 101260 e 101270 do Banco Rural, emitidos pelo Sr. José Nilton de Souza (cópia em anexo), creditados em minha conta corrente do Banco do Estado de Sergipe S/A., objetivaram o pagamento de empréstimos que havia efetuado ao mesmo, conforme cópia das Notas Promissórias em anexo - Os recursos para o empréstimo foram de reservas pessoais, disponíveis, conforme se pode constatar na declaração de bens e direitos, item 29 cópia em anexo".



HC 82.507 / SE

O item "29" da declaração de rendimentos do contribuinte Albano Franco apresenta, em 31/12/1997, R\$ 1.500.000,00 em dinheiro em espécie.

Não foram apresentados, nem pelo contribuinte nem pelo Sr. Nilton, qualquer documento bancário que comprovasse as transferências iniciais dos recursos do primeiro para este último.

Foram apenas apresentadas duas notas promissórias sem registro correspondente e sem data, nos valores de R\$ 340.000,00 e R\$ 200.000,00.

Ocorre que não têm validade perante terceiros, no caso a Fazenda Pública da União, os empréstimos financeiros não transcritos no Registro Público, não estando devidamente comprovada a efetiva transferência do dinheiro, adicionalmente à consignação do mútuo nas declarações de ajuste anual, tanto do mutuante quanto do mutuário.

Existe farta jurisprudência administrativa neste sentido.

Entretanto, em razão dos fatos relatados no Termo de Esclarecimento lavrado por estes AFRF's em 11/12/2001, relativo à presente fiscalização, o qual encontra-se arquivados na Seção de Fiscalização desta Delegacia, entendemos que não há imposto a ser cobrado do contribuinte em epígrafe com relação aos citados depósitos de R\$ 200.000,00 e de R\$ 340.000,00 em sua conta do BANESE.

Fica o contribuinte alertado que poderá voltar a ser fiscalizado com relação ao mesmo período, caso surjam indícios de irregularidades à legislação tributária.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termos, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelos auditores fiscais da receita Federal e pelo contribuinte



HC 82.507 / SE

ou seu representante legal, que neste ato recebe uma das vias.

Haroldo Batista Vasconcelos  
AFRF-mat. N° 6087

Elson Benjamim de Oliveira Belém  
AFRF-mat. N° 25755" (autos, fls. 219/220).

Consta dos autos ainda acórdão do TRE-SE, com o seguinte conteúdo:

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
Resolução n° 205/98  
Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Processo: n° 255-Classe "A" VIII

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. Atendidas as exigências legais, bem como constatada pelo setor técnico especializado desta Corte a regularidade dos documentos apresentados, impõe-se a aprovação das contas de candidato, relativas a sua campanha eleitoral.

Vistos etc...

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR a prestação de contas de ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, candidato a Governador pelo PSDB, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões - TRE/SE.

Aracaju, 03 de dezembro de 1998.

Des. Fernando Ribeiro Franco - Presidente

Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila - Relator

Fui presente: Dr. Gilson Gama Monteiro - Procurador Regional Eleitoral.



HC 82.507 / SE

## RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, candidato a Governador pelo PSDB, referente à campanha eleitoral do último pleito.


Examinando o Feito, a Coordenadoria de Controle Interno desta Corte concluiu pela regularidade da apresentação das contas (fls. 33).

Atendendo diligência requerida pelo douto Procurador Regional Eleitoral (fls. 35), a Secretaria Judiciária certificou que "não foi dado entrada... de qualquer requerimento de perícia sobre o presente Processo" (fls. 49).

Com vistas dos autos, o douto Procurador Regional Eleitoral ofereceu seu parecer de nº 662/98, no qual opina no sentido de que seja considerada formalmente regular a prestação de contas em apreço, após acentuar que a matéria atinente a "pagamentos indevidos efetuados pelo Governo do Estado, CODISE e CEHOP à empreiteira Construtora Celi Ltda", objeto da entrevista concedida pelo ilustre Presidente/OAB-SE (CINFORM nº 816 - fls. 36/38), já foi submetida à apreciação da Procuradoria da República (Dossiê/PRDSC-SE nº 054/98) que se manifestou "pela remessa de cópia do quanto contido no dossiê ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, com conseqüente encerramento do procedimento na esfera federal, haja vista inexistir patrimônio público federal envolvido nas transações impugnadas".

## VOTO

O Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila (Relator):



RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE A Prestação de Contas ora em exame apresenta-se sem qualquer irregularidade ou impropriedade, conforme relatório conclusivo do setor técnico competente desta Corte.

HC 82.507 / SE

Assim, VOTO em perfeita harmonia com o parecer Ministerial, no sentido de APROVAR as contas do candidato ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, devendo, contudo, o Interessado observar o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97).

Aracaju, 03 de dezembro de 1.998

DES. MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA  
RELATOR" (autos, fls. 226/7).

Às fls. 236/241, vêem-se explicações firmadas pelo Dr. Eduardo A. L. Ferrão, das quais destaco:

"II - DO CONTEÚDO DA IMPUTAÇÃO

9. DA ANÁLISE ACURADA DE TODAS AS PEÇAS INTEGRANTES DO PRESENTE INQUÉRITO, VERIFICA-SE QUE UMA ÚNICA QUESTÃO DIZ RESPEITO AO requerente: a existência de dois depósitos, um em 22.09.98, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e outro, em 02.10.98, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), efetuados em sua conta bancária por José Nilton de Souza.

10. Cumpre enfatizar, inicialmente, que o Sr. José Nilton de Souza, como é público e notório no Estado de Sergipe, afora outras atividades empresariais, de caráter particular, há mais de vinte anos trabalha, como executivo, nas empresas do requerente. Estando há vários anos afastado do comando de suas empresas em virtude do exercício de mandatos legislativos (Senador) e executivo (Governador do Estado de Sergipe), viu-se o requerente na contingência de profissionalizá-lo quando de seu ingresso na vida pública.

11. Assim, o Sr. José Nilton, mercê de ter revelado grande dedicação no desempenho das atividades inerentes ao metier empresarial, passou a desfrutar, ao longo do tempo, da total confiança do Requerente, inclusive na gestão econômico-financeira das firmas das



quais o Requerente participou ou participa como acionista (Refresco Guararapes, em Recife, e TV Sergipe, em Aracaju).

12. Neste contexto, no ano de 1998, o Sr. José Nilton solicitou ao Requerente que lhe servisse de avalista numa operação bancária através da qual estava a obter um empréstimo em valor aproximado a R\$ 5000.000,00 (quinhentos mil reais), objetivando o incremento e a expansão de suas atividades empresariais particulares. Por dispor de recursos próprios no momento (como bem demonstra sua declaração de rendimento referente àquele exercício) e por entender que o Sr. José Nilton já se fazia merecedor de uma demonstração de confiança, optou o Requerente por emprestar ao mesmo a aludida importância, fazendo-o em diversas parcelas, tudo em conformidade com os esclarecimentos prestados à Receita Federal em 26 de setembro de 2001.

13. Portanto, os depósitos efetuados pelo Sr. José Nilton de Souza na conta bancária do Requerente destinaram-se ao pagamento do mencionado empréstimo, conforme também já esclarecido à Receita Federal.

14. Ressalte-se que a ação fiscal procedida em relação ao Requerente encerrou-se "sem constatar irregularidade que ensejasse a lavratura de auto de infração" consoante já demonstrado através de documento recentemente juntado aos autos. Ponderaram apenas os auditores que os empréstimos financeiros, para serem opostos em relação a terceiros, no caso a Fazenda Pública da União, devem ser levados à transcrição no Registro Público.

15. Ora, é evidente que o Requerente, ao celebrar o empréstimo com pessoa de sua integral confiança, cuidou apenas de cercar-se da cautela negocial elementar, qual seja, a obtenção das respectivas notas promissórias, até mesmo por estar diante de uma operação absolutamente lícita, transparente, sem



HC 82.507 / SE

qualquer jaça no campo obrigacional ou tributário, deixando, por mera inadvertência, de observar o requinte fiscal de sua publicização.

### III - DA ORIGEM DOS RECURSOS

16. A origem dos recursos com os quais o Sr. José Nilton de Souza efetuou o pagamento do empréstimo é questão absolutamente estranha à responsabilidade do Requerente. Tratando-se de pessoa de notória idoneidade e que sempre demonstrou ao requerente uma lisura sem ressalvas, não era exigível a este que saísse a investigar a fonte de que teria se valido o mutuário para adimplir com sua obrigação.

17. O que o Requerente não admite é que se pretenda estabelecer qualquer vínculo entre o pagamento que lhe fez o Sr. José Nilton e a transação, judicialmente homologada, celebrada entre a CODISE e a Construtora Celi. Em primeiro lugar, porque a CODISE, tratando-se de uma empresa integrante da administração indireta do Estado de Sergipe, dispunha de gestão própria e independente, sem qualquer ingerência do Governador do Estado e submetida ao controle do Tribunal de Contas Estadual. Em segundo, porque o Poder Judiciário manifestou-se expressamente sobre a aludida transação, reconhecendo que a importância paga pela CODISE à Construtora Celi era efetivamente devida. Como, aliás, também se manifestara o Ministério Público Estadual. Em terceiro, porque a transação celebrada pela CODISE foi chancelada, sem ressalvas, pela Corte Estadual de Contas.

### IV - DO PEDIDO

Assim sendo, pelas razões acima aduzidas, face à ausência absoluta de qualquer ilicitude penal na conduta do requerente, espera-se seja determinado o arquivamento do presente inquérito, por ser medida de inteira Justiça!.

P. Deferimento.

HC 82.507 / SE

Brasília-DF, 1º de abril de 2002

EDUARDO A. L. FERRÃO  
OAB-DF 9378

OSCAR L. DE MORAIS  
OAB-DF 4300" (autos, fls. 238/41).

A seguir, os autos são devolvidos ao Ministério Público Federal, para pronunciamento (fls. 242).

Com a lei 8137, que define crimes contra a ordem tributária, avulta a importância da investigação fiscal, pois esta é que define o "quantum" de eventual tributo, suprimido ou reduzido.

No caso presente, pelo valor depositado, asseverou a Receita Federal que não houve sonegação fiscal imputável ao indiciado (ver trecho já transcrito). Muito menos há nos autos elementos para se imputar ao indiciado a vinculação entre o depósito e a prática ou omissão de ato de seu ofício de Governador.

Com estas considerações, requeiro o arquivamento dos autos, nos termos da Súmula 524-STF."

06. Conclusos os autos ao relator, o il. Ministro **José Delgado**, despachou S. Exa., em 08.10.02 - f. 153:

"1. O noticiado Albano do Prado Pimentel Franco apresenta, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que declarou, perante a Receita Federal, na época própria, o valor do empréstimo que afirma ter feito à pessoa de José Nilton de Souza, explicitando as datas de emissão e vencimentos das promissórias ditas como emitidas, e os números dos cheques com os quais entregou as importâncias emprestadas.

2. Intime-se, por mandado, via Carta de Ordem, José Nilton de Souza para informar no prazo de 10 (dez) dias: a data do empréstimo que lhe foi concedido, por Albano do Prado Pimentel Franco; em que Banco depositou a referida importância; quando foi recebida e quando a liquidou, apresentando, ainda, as notas promissórias ditas como liquidadas, no original."



HC 82.507 / SE

07. Contra esse despacho, o presente **habeas corpus**.

08. O il. advogado impetrante, **Eduardo Ferrão**, afirma a competência originária do Supremo Tribunal, conforme o HC 67793, **Moreira Alves** (DJ 20.04.90) e continua - f. 6ss:

"II.5 - No caso, a contundência da ilegalidade do ato impugnado, conforme se demonstrará, com a gravidade indiscutível de sua repercussão, está a reclamar pronta e imediata reparação, não encontrável nos mecanismos recursais convencionais. Daí a adequação do entendimento pretoriano:

"Se houve pedido de arquivamento formulado pelo promotor, ratificado pela Procuradoria-Geral da Justiça, **ex vi** do art. 28 do CPP, o fato de não ter sido o inquérito arquivado, por ordem do juiz, que determinou seu retorno à Polícia para novas diligências, constitui gritante ilegalidade, remediável pelo **habeas corpus**."<sup>(2)</sup>

**Da Coação Ilegal Consubstanciada pelo Ato Impugnado**

II.6 - Não se ignora, obviamente, que o processo penal brasileiro é emoldurado pelo princípio da "ação penal obrigatória", previsto, ainda que implicitamente, pelo art. 42 do respectivo **Codex**. Todavia, a obrigatoriedade da ação penal haverá sempre de repousar em condições de admissibilidade que atestem a viabilidade da "**persecutio criminis**". Alinhadas pelo art. 43 do CPP, as chamadas "condições da ação penal" mereceram a seguinte reflexão de **FREDERICO MARQUES**:

"Deve, pois, o juiz rejeitar a denúncia com base no que diz o art. 43, n° III do Código de Processo Penal, que determina tal rejeição quando faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Ora, a acusação não deixa de ser ameaça de coação; e

<sup>2</sup> TJSP, RT 508/319.



HC 82.507 / SE

como esta se considera ilegal quando sem justa causa (Código de Processo Penal, artigo 648, n° 1), evidente é que o legítimo interesse, como justa causa da ação penal, constitui uma condição legal para a propositura desta." (3)

II.7 - A apreciação prévia das condicionantes obrigatórias ao exercício da ação penal pública, consistente na formação da "**opinio delicti**", é atribuição exclusiva e inderrogável do Ministério Público, por força do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, no art. 24 do CPP e no art. 6º, I, da Lei Complementar n° 75/93.

II.8 - Assim, compete ao Ministério Público, como "**dominus litis**" da ação penal pública, propugnar pelo arquivamento do inquérito policial ou de qualquer outras peças informativas se entender imprestáveis ao necessário embasamento de proposta acusatória. Se discordar do pedido, cumpre ao Juiz remeter os respectivos autos à chefia do "Parquet", para que também se manifeste. Em sendo ratificada a postulação, não lhe resta outra alternativa senão acolhê-la.

II.9 - Quando do julgamento do Inquérito n° 510-O/143-DF, asseverou o Ministro CELSO DE MELLO: "Impõe-se registrar, neste ponto, que o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que foi deferida, com exclusividade pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de **dominus litis**, o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da **opinio delicti**, contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público."

II.10 - O ordenamento processual não admite que, antes da instauração da ação penal, o magistrado ordene "**ex officium**" quaisquer diligências. É que na fase

---

<sup>3</sup> Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 294.

HC 82.507 / SE

pré-processual todas as diligências têm por fundamento exatamente a formação da "**opinio delicti**" por parte do Ministério Público, enquanto titular exclusivo da ação penal pública.

**II.11** - Daí a propriedade das assertivas constantes do Acórdão do Tribunal Paulista, cuja ementa transcreveu-se no item II.5 supra:

"O pedido de arquivamento é ato típico de quem exerce o "**dominus litis**", ato específico do dono da ação. O exercício da ação pública cabe ao Ministério Público. Juiz é Juiz, não é órgão acusador."

**II.12** - Ao Juízo, portanto, ainda que discorde dos fundamentos do pedido de arquivamento, não é dado, antes de instaurado o processo, agir "**motu próprio**", sob pena de usurpar as atribuições do **Parquet**. No caso em análise, diante da manifestação do Vice-Procurador-Geral da República, expressamente designado para atuar no feito por ato da Chefia da Instituição, não cabia ao eminente Ministro Relator outra providência, em caso de discordância, senão submeter a matéria à deliberação da Corte Especial, consoante o disposto no art. 34, XVII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

**II.13** - Por imperativo lógico, a determinação do eminente Ministro Relator no sentido de que o Paciente e outra pessoa referida no Inquérito apresentem novos documentos tem os mesmos efeitos de discordância expressa com o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público. A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**Habeas Corpus. Inquérito Policial. Pedido de Arquivamento. Novas diligências.** A só determinação de novas diligências no Inquérito cujo arquivamento é requerido pelo promotor público configura a hipótese do art. 28 do CPP, com a designação de outro membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral de Justiça. Nem pode outro promotor oferecer a denúncia, em face de novos elementos trazidos ao inquérito, se tal não foi determinado pelo Chefe do





HC 82.507 / SE

Ministério Público. **Habeas corpus** concedido para trancar a denúncia inepta." (5)

"Inquérito para apuração de possíveis delitos praticados por Ministros de Estado. Pedido de Arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal e que, por isso, não pode deixar de ser acolhido pelo STF. Arquivamento deferido." (6)

II.14 - Não é outro o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

**"Penal. Competência Originária do STJ. "Notitia Criminis". Pedido de Arquivamento. Deferimento.**

1. O Ministério Público da União perante o STJ, instituição permanente, uma, indivisível e de independência funcional, atua pelo Procurador-Geral ou por seus delegados, os Subprocuradores-Gerais da República, cabendo-lhe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

2. Requerido pelo Ministério Público o arquivamento de "notitia criminis", a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo." (7)

II.15 - Resta evidente, pois, que o ato impugnado pela presente impetração postou-se em frontal oposição aos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, além de inobservar orientação deste egrégio Pretório Excelso e do próprio colendo Superior Tribunal de Justiça, veiculada através de copiosa jurisprudência. Configura, portanto, coação ilegal, atentatória a direito fundamental do Paciente."

09. O impetrante requereu liminar, que indeferi, **verbis** - f. 159:

<sup>5</sup> RHC 64901-SP, Relator Ministro CARLOS MADEIRA, DJU de 30/04/1987, p. 10766.

<sup>6</sup> Inq. 257/DF, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJU de 08/04/1988, p. 07470.

<sup>7</sup> Inq. 2/SP, Corte Especial, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, DJU de 21/08/89, p. 00479.

HC 82.507 / SE

"Sem negar o relevo da tese sustentada com mestria na impetração, **indefiro a liminar**: nem me convenci da ilegalidade patente do despacho impugnado - que, por si, justificasse a cautelar -, nem, de que de seu atendimento possa resultar dano irreparável a direito do paciente."

10. Prestou informações o Ministro José Delgado, nestes termos f. 167:

"Em atenção às informações solicitadas para instruir o HC nº 82.507, em favor de Albano do Prado Pimentel Franco, registro o seguinte:

a) As diligências no presente inquérito não foram, ao meu pensar, ultimadas;

b) Na condição de autoridade investigadora e sem, ainda, considerar satisfeitas as extinções dos atos investigatórios, determinei a prática dos atos reclamados;

c) Trata-se de notícia a respeito de importância que foi depositada por particular, na conta bancária do paciente, sem que exista, até o momento, documento comprobatório dos empréstimos dito firmados;

d) A eminente representação do Ministério Público pediu ao Exmº. Sr. Procurador-Geral da República afastamento do feito, alegando motivo de foro íntimo;

e) A seguir, foi requerido o pedido de arquivamento, tendo como base única decisões administrativas da Receita Federal.

Em síntese, entendo, com a devida vênia, não existir a coação alegada.

O fato de mesmo após o pedido de arquivamento ter determinado diligências, creio situar o ato na competência da minha relatoria.

Acompanha o presente cópia, devidamente autenticada, dos autos do Inquérito nº 329/SE (2002.13827-8)."



HC 82.507 / SE

11. Opinou pelo Ministério Público Federal o il. Subprocurador-Geral **Wagner Batista**, de cujo parecer - após a resenha do caso, extrato - f. 1091ss:

"5. Com efeito, com a devida vênia da autoridade indigitada coatora, o pedido de arquivamento formulado por Subprocurador-Geral da República, atuando com delegação específica do Procurador-Geral da República - conforme Portaria PGR nº 576, de 5 de setembro de 2002, fls. 1055 - impede que o relator do inquérito determine a realização de novas diligências. Em situações assim, deve o Tribunal acatar o pedido de arquivamento, sob pena de constrangimento ilegal do indiciado.

6. A formação da opinio delicti é atribuição exclusiva e inderrogável do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I, da Carta da República, no art. 24 do CPP e no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 75/93.

(...)

8. Logo, pedido fundamentado de Subprocurador-Geral da República, atuando por delegação do Chefe do Ministério Público Federal, propugnando pelo arquivamento do inquérito em trâmite no Colendo Superior Tribunal de Justiça, torna-se irrecusável.

9. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito da Corte Especial do próprio Superior Tribunal de Justiça, "o Tribunal está adstrito ao requerimento do Ministério Público Federal, pedindo o arquivamento, não sendo aplicável o art. 28 do Código de Processo Penal" (NC n. 65-PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13/11/2000). Neste sentido, destacam-se outros precedentes daquela Colenda Corte:

"Ação Penal de Competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de arquivamento formulado pelo Subprocurador Geral da República e deferido pelo Relator (L. 8.038/90, art. 3º). Agravo Regimental. Conhecimento. No mérito, negado provimento. O Subprocurador Geral da República, que atua, no Superior Tribunal de Justiça, nos casos de que trata o art. 48, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o faz por delegação do Chefe da Instituição Ministerial e constituiria um bis in idem,



HC 82.507 / SE

submeter ao seu reexame a promoção do órgão delegado. A delegação do Procurador Geral a Subprocurador Geral, juridicamente, equivale à atuação do primeiro. Na espécie, a distinção física é irrelevante. O art. 28, do CPP, apenas incidirá quando o membro do Ministério Público Federal exerce atribuição própria, sem a qualificação de delegabilidade com a qual não concordou o magistrado. Agravo desprovido." (AgRgNC n. 86-SP, Rel. p/o Ac. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 11/6/2001).

"NOTÍCIA CRIME. PENAL. ARQUIVAMENTO.

I - Em face da ausência de qualquer conduta típica que possa ser imputada à autoridade sujeita ao foro constitucional desta Corte Superior de Justiça, acolhe-se o pedido de arquivamento formulado pelo ilustre representante do Parquet.

II - Não cabe à esta Corte rejeitar pedido de arquivamento feito pelo Subprocurador-Geral da República na qualidade de representante do Procurador-Geral da República.

Notícia Crime arquivada." (NC nº 191-AP, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 11/06/2001).

10. Esse Excelso Pretório, de igual forma, entende que não pode o Tribunal contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público...".

12. Transcreve, nesse sentido, diversas ementas do STF, acerca de pedidos de arquivamento a ele dirigidos pelo Procurador-Geral da República (Inq 510, **Celso**, DJ 19.04.91; Inq 851, **Néri**, DJ 06.06.97; Inq 1171, **Néri**, DJ 21.03.97; Inq 719, **Sanches**, DJ 24.09.93) e prossegue:

"11. Ademais, o pedido de arquivamento formulado pelo eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, está devidamente

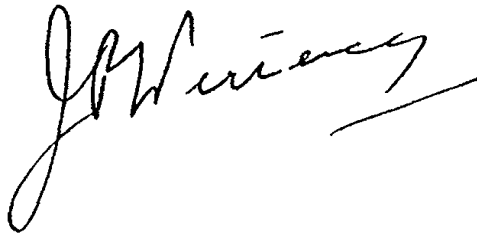
HC 82.507 / SE

fundamentado, amplamente amparado pela doutrina e jurisprudência firmada sobre a matéria, evidenciando, portanto, que não existe base fática para sustentar a acusação. A continuidade do inquérito nessas circunstâncias evidencia constrangimento ilegal, amparado pela via processual do habeas corpus. Havendo constatação de ausência de elementos informativos para a denúncia, o pedido de arquivamento do inquérito formulado pelo parquet é de atendimento compulsório pelo Tribunal. Neste sentido, vale transcrever dois acórdãos, cujo relator é V. Exª.:"

13. E conclui, após recordar as ementas do Inq 1558, DJ 14.09.01, e do Inq 1443, DJ 05.10.01:

"12. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento da ordem de habeas corpus, para determinar o arquivamento do Inquérito nº 329/SE, em trâmite no Colendo Superior Tribunal de Justiça."

14. É o relatório.



HC 82.507 / SE

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

15. Conheço do pedido de **habeas corpus**.

16. É do Supremo Tribunal a competência originária, sendo coator ministro de tribunal superior (CF, art. 102, I, c, e i).

17. Por outro lado, não é estorvo à admissibilidade do **habeas corpus** que se volte contra decisão individual de relator, sujeita, pois, a recurso ordinário, qual o agravo regimental.

II

18. Em suas informações, pretende o Ministro José Delgado ter atuado, ao proferir o despacho questionado, "na condição de autoridade investigadora": lamento dissentir.

19. Certo, sedimentou-se a prática - sempre que se cuide de investigar algum titular de prerrogativa de foro -, de ser o inquérito policial remetido ao tribunal competente para o eventual processo penal e distribuído imediatamente a um relator.

20. Daí não cabe, entretanto, extrair se converta o relator em presidente do inquérito ou "autoridade investigadora", substituindo-se à autoridade policial.



20

HC 82.507 / SE

21. Regra geral, o foro por prerrogativa de função do suspeito não subtrai dos órgãos da Polícia Judiciária a atribuição, que é administrativa, de apurações das infrações penais, conforme o art. 144, da Constituição.

22. Por isso, no sistema do C.Pr.Pen., na hipótese de suspeita contra quem dele seja titular, o que de logo se transfere ao tribunal competente - e, portanto, ao relator designado -, são as funções - jurisdicionais, como as cautelares, ou não -, atribuídas à autoridade judiciária ainda durante a fase pré-processual da persecução penal.

23. É verdade que há exceções atinentes à magistratura (LOMAN, art. 33, parag. único) e ao Ministério Público (LC 75/93, art. 18, parag. único): não tendo incidência na espécie, é desnecessário aprofundar aqui as discussões sobre o seu alcance e até sobre a sua validade.

24. De qualquer sorte, o caso é de diligência probatória ordenada pelo relator após o pedido de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, oportunidade em que à própria autoridade policial não seria dado ordená-las de ofício.

## III

25. Cuida-se de pedido de arquivamento fundado na ausência de elementos informativos para o oferecimento da denúncia: demonstram-no os motivos deduzidos na petição e a alusão, na conclusão dela, à **Súmula** 524, do Supremo Tribunal.



HC 82.507 / SE

26. Sobre a hipótese incide, pois, quando se trate de petição do chefe do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, o que, na linha dos precedentes referidos no parecer, mas com as necessárias distinções resultantes da fundamentação do pedido de arquivamento, vem de assentar o Plenário no Inq. 1604, 13.11.02, **Pertence**, assim articulado na ementa:

**"Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade.**

1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar.

2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo.

3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de **Bento de Faria**, acolhida por **Frederico Marques** -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa.

4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo.

5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável.

6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento,



HC 82.507 / SE

por decisão de efeitos **rebus sic stantibus**, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524).

7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público."

27. Resta saber:

a) se, no caso, o mesmo se aplica ao pedido de arquivamento, embora subscrito não pelo Chefe do Ministério Público Federal, mas, sim, pelo Vice-Procurador-Geral, e

b) de qualquer forma, se é lícito ao juiz, antes de decidir sobre o arquivamento, ordenar diligências complementares.

28. Propende para a resposta afirmativa à indagação sob a o parecer da PGR - e, com ele, precedentes invocados do STJ -, na medida em que partem de ser o Subprocurador-Geral que atua perante aquela Corte um delegado do Procurador-Geral da República.

29. Explicita nesse sentido a ementa do AgRgNC 86, da lavra do il. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 11.06.01:

"O Subprocurador Geral da República, que atua, no Superior Tribunal de Justiça, nos casos de que trata o art. 48, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o faz por delegação do Chefe da Instituição Ministerial e constituiria um **bis in idem**, submeter ao seu reexame a promoção do órgão delegado. A delegação do Procurador Geral a Subprocurador Geral, juridicamente, equivale à atuação do primeiro. Na espécie, a distinção física é irrelevante.

O art. 28, do CPP, apenas incidirá quando o membro do Ministério Público Federal exerce atribuição



HC 82.507 / SE

*própria, sem a qualificação de delegabilidade com a qual não concordou o magistrado."*

30. Alude, por sua vez, o em. Ministro **Félix Fisher**, na NC 91, a atuar, então, o Subprocurador-Geral "na qualidade de representante do Procurador-Geral da República" (DJ 11.06.01).

31. Colhe-se na LC 75/93 - **Lei Orgânica do Ministério Público da União:**

"Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se, previamente em todos os processos de sua competência.

(...)

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

(...)

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

(...)



HC 82.507 / SE

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República."

32. Tem-se, pois, que, na generalidade dos casos, os Subprocuradores-Gerais da República só atuam como **delegados** do Procurador-Geral - e praticando, em consequência, atos imputáveis à chefia da instituição, junto aos "diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal" (LC 75, art. 47, **caput**) e ao Tribunal Superior Eleitoral (**ib**, art. 66, § 1º).

33. Diversamente, junto ao Superior Tribunal de Justiça a presença do Ministério Público Federal incumbe aos Subprocuradores-Gerais, que se manifestam no exercício de atribuição própria dos seus cargos, embora mediante designação do Procurador-Geral, que entre eles as distribui.

34. O art. 48 da Lei Orgânica, porém, reservou diretamente ao Chefe da instituição duas atribuições específicas perante o Superior Tribunal de Justiça: a representação para intervenção nos Estados por recusa à execução da lei federal - esta, porque já lhe fora cometida pela Constituição (art. 36, IV) - e a propositura da ação penal nos casos de competência originária por prerrogativa de função, daquela Alta Corte.

35. Para tais hipóteses - de atribuição do Procurador-Geral junto ao STJ - é que a LC 75/93, corretamente, não previu a designação, mas a delegação de poder a Subprocurador-Geral da República (art. 48, parag. único).



HC 82.507 / SE

36. Esse o quadro legal, o ato do Procurador-Geral, que designa o Vice-Procurador-Geral para officiar em determinado inquérito policial em curso no STJ implica **delegação** ao mesmo para propor a ação penal com base nele, atribuição própria do dignitário delegante.

37. Delegação, em cujo objeto se contém - escusado é demonstrá-lo -, o de abster-se de propor a ação e requerer o arquivamento de inquérito, se entender inexistente a base para a denúncia.

38. É dizer que, tanto quanto a denúncia que ofereça, o pedido de arquivamento formulado pelo delegatário vale como se o fizera o delegante, o Procurador-Geral.

39. Ora, o pedido de arquivamento de inquérito emanado do Procurador-Geral é irrecusável pelo órgão judiciário, como resulta da parte final do art. 28 C.Pr.Penal.

40. Não há como subtrair o mesmo predicado de irrecusabilidade, se o pedido de arquivamento não parte do Procurador-Geral, mas do seu delegado para officiar no caso, isto é, para agir como Procurador-Geral e, portanto, como árbitro final de propositura ou não da ação penal.

41. Certo, a delegação do exercício de um determinado poder não priva dele o delegante, que - anota **Marcelo Caetano** <sup>(1)</sup> - "*continua a ser competente, cumulativamente com o delegado*". Mas - continua - "*quando queira exercer a sua competência deve o delegante avocar o*

---

<sup>1</sup> Marcelo Caetano - *Manual de Direito Administrativo*, Coimbra, 1965.



HC 82.507 / SE

*caso, de modo a evitar a existência de duas decisões concorrentes. Isto é: delegante e delegado são competentes nas matérias em que houve delegação mas, em cada caso, só um deles pode exercer a competência".*

42. Assim, se o Procurador-Geral não revogou a delegação, nem avocou o caso concreto para o qual a fez, não lhe cabe rever o ato praticado pelo delegado, o que faz inviável que lhe remeta o inquérito a autoridade judiciária para que ofereça a denúncia ou insista no arquivamento requerido por seu próprio delegado.

43. A premissa assentada de dever o pronunciamento do delegado do Procurador-Geral ser tido como se dele próprio tivesse emanado, induz à solução negativa da segunda questão proposta, relativa a poder, ou não, o juiz competente, antes de despachar o pedido de arquivamento, ordenar novas diligências acerca do fato.

44. Houvesse, no caso, a possibilidade de valer-se o órgão judicial do art. 28 C.Pr.Pen., o problema seria mais complexo.

45. Afastada, no entanto, essa eventualidade, dada a conseqüente irrecusabilidade da manifestação final do Ministério Público, dela se segue não poder o juiz opor-lhe a necessidade de novas investigações ou diligências.

46. É patente, com efeito, que a determinação do prosseguimento na apuração do fato contém em si mesma a discordância do juiz com o alvitre de arquivamento adotado pelo Ministério Público.

47. Ora, porque compulsório o seu atendimento pelo juiz, quando parta do Procurador-Geral - ou, como no caso, de quem lhe faça as



HC 82.507 / SE

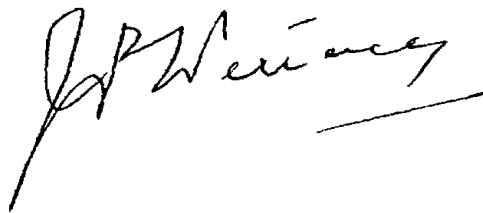
vezes, por força de delegação -, o pedido de arquivamento do inquérito por falta de base de fato para a denúncia e inutilidade, nas circunstâncias, do prosseguimento das investigações, não tem o órgão judiciário de emitir juízo algum de mérito, de concordância ou discordância com os motivos alegados pelo titular da ação penal: por isso, as considerações que fizer a respeito, constituirão simples "*obiter dicta*, sem qualquer repercussão no seu despacho compulsório, uma vez que o Tribunal não dispõe de meio jurídico para compelir o Procurador-Geral a denunciar" (Inq 224-ED, **Moreira Alves**, DJ 06.09.90).

48. E *obiter dicta* do juiz não podem fundar a recusa do pedido irrecusável nem impor ao indiciado atividade probatória que a chefia do MP, acertadamente ou não, haja considerado desnecessária...

49. À ótica do leigo, essa abstinência da Justiça pode parecer cínica: resulta, porém, de um princípio basilar do Processo Penal acusatório, que impõe confiar ao Ministério Público, por seu órgão maior, o poder e a conseqüente responsabilidade de decidir da propositura ou não da ação penal.

IV

50. De tudo, Sr. Presidente, defiro o **habeas corpus** para determinar o arquivamento do Inq 329/STJ: é o meu voto.



/smr.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 82.507-9

PROCED.: SERGIPE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S): ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO


IMPTE.(S): EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO INQ Nº 329 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 10.12.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador